



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para instituir o Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural, destinado ao monitoramento integrado de riscos à biodiversidade, às espécies de relevância cultural, às línguas indígenas, aos conhecimentos tradicionais e aos territórios de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural como instrumento de informação, planejamento, monitoramento, prevenção e salvaguarda do patrimônio ecológico, linguístico e cultural brasileiro, destinado a integrar indicadores de degradação ambiental, vulnerabilidade climática, perda de biodiversidade, ameaça a espécies de relevância cultural, vulnerabilidade sociolinguística e risco de interrupção da transmissão de conhecimentos tradicionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural será implementado por meio da integração de bases, plataformas, indicadores, relatórios, alertas, instrumentos e políticas públicas já existentes nos órgãos e entidades competentes, sem criação de órgão, cargo, carreira, função, fundo público, benefício financeiro individual, transferência obrigatória, despesa automática ou estrutura administrativa nova.

Art. 2º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Fica instituído, no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima, o Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural, destinado a subsidiar ações de mitigação, adaptação, prevenção de riscos climáticos, conservação da biodiversidade, proteção territorial, salvaguarda de línguas, proteção cultural e proteção de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se risco de perda biocultural a ameaça simultânea, combinada ou correlacionada à biodiversidade, às espécies de relevância cultural, às línguas indígenas, aos conhecimentos tradicionais, aos modos de vida, aos territórios e às formas de transmissão intergeracional de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

§ 2º O Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural poderá considerar, entre outros indicadores:

I – desmatamento, degradação da vegetação nativa, perda ou fragmentação de habitat, focos de calor, queimadas, incêndios florestais, seca extrema, inundação severa, erosão, contaminação, garimpo ilegal, grilagem, invasões territoriais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

mineração não autorizada e outras pressões antrópicas ou climáticas;

II – presença de espécies da flora, da fauna, de fungos, de microrganismos ou de outros componentes da biodiversidade que possuam relevância cultural, alimentar, medicinal, ritualística, artesanal, espiritual, linguística, territorial ou de manejo tradicional;

III – risco de perda local de espécies nativas associadas a conhecimentos tradicionais, práticas de manejo, sistemas alimentares, medicina tradicional, rituais, artesanato, narrativas, vocabulários, classificações ambientais, calendários ecológicos ou formas de transmissão cultural;

IV – vulnerabilidade sociolinguística, demográfica, territorial, cultural, ambiental, climática e socioeconômica de povos e comunidades detentores de conhecimentos tradicionais;

V – risco de interrupção da transmissão intergeracional de línguas, saberes, práticas de manejo, técnicas tradicionais, cantos, narrativas, classificações ambientais, calendários ecológicos e conhecimentos sobre plantas, rios, solos, ciclos climáticos, alimentação, pesca, extrativismo, roçados, cura e território;

VI – sobreposição entre áreas de alta pressão ambiental ou climática e terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação, projetos de assentamento, comunidades ribeirinhas, áreas de uso tradicional, áreas de pesca, áreas de coleta, roçados, quintais agroflorestais, castanhais, seringais, jardins medicinais e demais espaços de relevância biocultural;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VII – registros de conflitos, ameaças, violência, deslocamento forçado, restrição de acesso ao território, insegurança alimentar, contaminação, emergência em saúde pública ou perda de condições de reprodução física e cultural de povos e comunidades;

VIII – dados sobre desastres, eventos climáticos extremos e riscos ambientais que possam afetar a biodiversidade, os territórios, as línguas, os conhecimentos tradicionais e os modos de vida.

§ 3º O Sistema de que trata este artigo utilizará, sempre que possível, bases públicas oficiais, plataformas de monitoramento ambiental, sistemas de alerta climático, dados demográficos agregados, informações de políticas públicas, relatórios técnicos, informações científicas, dados produzidos por instituições públicas e informações comunitárias autorizadas.

§ 4º As informações comunitárias, linguísticas, territoriais, etnobotânicas, espirituais, medicinais, culturais ou de conhecimento tradicional somente poderão ser incorporadas ao Sistema com observância da legislação aplicável, do consentimento prévio informado quando exigido, dos protocolos comunitários e das regras de proteção de dados sensíveis.

§ 5º O Sistema poderá produzir mapa nacional, mapas regionais, painéis, relatórios, boletins, alertas ou indicadores de risco biocultural, observado o disposto nesta Lei quanto à proteção de dados sensíveis e à vedação de exposição indevida de espécies, territórios, povos, comunidades, línguas ou conhecimentos tradicionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 6º Os alertas gerados pelo Sistema terão finalidade preventiva, informativa e orientadora e poderão subsidiar:

I – ações de mitigação e adaptação à mudança do clima;

II – fiscalização ambiental e territorial;

III – prevenção e combate a incêndios florestais, desmatamento, garimpo ilegal, grilagem, contaminação, coleta predatória e demais pressões sobre territórios e biodiversidade;

IV – políticas de conservação da biodiversidade, restauração ecológica, proteção de espécies ameaçadas e proteção de áreas de relevância biocultural;

V – ações de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, das línguas indígenas e dos conhecimentos tradicionais;

VI – medidas de proteção territorial de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

VII – planejamento de políticas públicas de saúde, educação, segurança alimentar, ciência, tecnologia, assistência técnica, proteção e defesa civil, cultura, meio ambiente e economia da sociobiodiversidade;

VIII – priorização técnica de ações, projetos, programas e instrumentos de fomento, conforme critérios definidos pelos órgãos competentes e observada a legislação orçamentária.

§ 7º A divulgação pública dos produtos do Sistema deverá ocorrer, sempre que possível, de forma agregada, anonimizada, generalizada ou territorialmente não precisa, quando necessária à proteção de espécies, territórios, povos, comunidades, línguas ou conhecimentos tradicionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:41.487 - Mesa

PL n.3944/2026

§ 8º O disposto neste artigo não autoriza acesso a conhecimento tradicional associado, coleta de patrimônio genético, divulgação de dados sensíveis, uso de imagens, registros, nomes, narrativas, cantos, vocabulários, mapas culturais, informações territoriais ou dados comunitários sem observância da legislação específica e das regras comunitárias aplicáveis.

§ 9º O regulamento poderá estabelecer critérios de criticidade, níveis de alerta, periodicidade de atualização, formas de integração entre bases públicas, salvaguardas de sigilo, mecanismos de participação social e procedimentos de comunicação aos órgãos competentes.

§ 10. A implementação do Sistema observará a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica, tecnológica e operacional dos órgãos e entidades competentes.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 9º
.....

XIV – o Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural, destinado a subsidiar ações de monitoramento, prevenção, fiscalização, conservação, restauração, adaptação climática, proteção territorial e salvaguarda de conhecimentos tradicionais, línguas, culturas, espécies e territórios associados à biodiversidade.” (NR)

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266766139600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 7 6 6 1 3 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – perda biocultural: redução, degradação, interrupção ou desaparecimento de espécies, ecossistemas, territórios, línguas, conhecimentos tradicionais, práticas de manejo, rituais, sistemas alimentares, medicina tradicional, vocabulários, narrativas, técnicas, calendários ecológicos ou formas de transmissão intergeracional associados à biodiversidade;

II – risco biocultural: probabilidade de ocorrência de perda biocultural decorrente de ameaça ambiental, climática, territorial, econômica, sanitária, cultural, linguística, social ou demográfica;

III – território de risco biocultural: área em que degradação ambiental, pressão territorial, vulnerabilidade climática, perda de biodiversidade ou vulnerabilidade cultural possa comprometer a continuidade de espécies de uso tradicional, conhecimentos associados, línguas, práticas de manejo ou modos de vida de povos e comunidades;

IV – espécie de relevância biocultural: espécie nativa da flora, fauna, fungos, microrganismos ou outro componente da biodiversidade associada a usos alimentares, medicinais, ritualísticos, artesanais, agrícolas, extrativistas, espirituais, linguísticos, territoriais ou de manejo tradicional;

V – conhecimento tradicional sob risco: conhecimento, prática, técnica, narrativa, vocabulário, canto, uso, preparo, manejo ou forma de transmissão de povo indígena, comunidade quilombola ou demais povos e comunidades tradicionais que possa ser afetado por perda de espécie, degradação territorial, extinção linguística, deslocamento, violência, contaminação, desmatamento, fogo ou mudança do clima;

VI – dado biocultural sensível: informação sobre localização precisa de espécie de uso tradicional, prática ritual, uso medicinal, conhecimento reservado, língua, canto, narrativa, rota de coleta, território, local sagrado, forma de preparo, dosagem, imagem, registro sonoro, vocabulário ou qualquer dado cuja divulgação possa gerar biopirataria, coleta predatória,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

exploração comercial indevida, violação cultural, discriminação, perseguição, invasão territorial ou dano aos povos e comunidades detentores;

VII – indicador integrado de risco biocultural: medida composta por variáveis ambientais, territoriais, linguísticas, culturais, sociais, climáticas, demográficas e científicas destinada a identificar, classificar e acompanhar situações de risco biocultural;

VIII – mapa de risco biocultural: representação geográfica, em escala adequada, das áreas com risco biocultural, observado o sigilo de dados bioculturais sensíveis.

Art. 5º O Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural observará os seguintes princípios:

I – respeito à dignidade, à autonomia, à autodeterminação e aos modos de vida dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

II – consulta prévia, livre e informada, quando cabível;

III – consentimento prévio informado, quando houver acesso, registro, uso, incorporação, compartilhamento ou divulgação de conhecimento tradicional de origem identificável ou dado biocultural sensível, nos termos da legislação aplicável;

IV – proteção de dados bioculturais sensíveis, dados pessoais, informações territoriais estratégicas e conhecimentos de acesso restrito;

V – prevenção, precaução e não regressão ambiental;

VI – participação efetiva dos povos e comunidades interessados;

VII – respeito aos protocolos comunitários;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VIII – transparência pública, ressalvado o sigilo necessário à proteção de espécies, territórios, línguas, conhecimentos, pessoas e comunidades;

IX – integração entre ciência, tecnologia, conhecimentos tradicionais e políticas públicas;

X – vedação à utilização discriminatória, comercial, predatória, político-partidária ou incompatível com a proteção dos povos e comunidades;

XI – repartição justa e equitativa de benefícios, quando aplicável, nos termos da legislação específica.

Art. 6º São diretrizes do Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural:

I – utilizar dados oficiais, científicos, comunitários e territoriais, respeitados os direitos dos povos e comunidades detentores;

II – cruzar informações ambientais, climáticas, culturais, linguísticas, sociais, demográficas e territoriais;

III – priorizar a Amazônia Legal, sem prejuízo de aplicação a outros biomas quando houver risco biocultural relevante;

IV – assegurar que a divulgação pública de mapas, painéis, relatórios e alertas não exponha dados bioculturais sensíveis;

V – permitir diferentes níveis de acesso às informações, conforme sua sensibilidade, finalidade e risco de exposição;

VI – garantir devolutiva às comunidades envolvidas em linguagem acessível e, quando cabível, em língua indígena ou tradicional;

VII – evitar que o mapeamento de risco seja utilizado para restringir direitos territoriais, criminalizar práticas tradicionais sustentáveis, deslocar comunidades ou expor povos e comunidades a ameaças;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VIII – integrar o Sistema a políticas de clima, biodiversidade, cultura, educação, ciência, tecnologia, saúde, segurança alimentar, proteção de povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, proteção e defesa civil e desenvolvimento sustentável;

IX – apoiar a tomada de decisão preventiva antes que a perda biocultural se torne irreversível.

Art. 7º O indicador integrado de risco biocultural poderá considerar, entre outras variáveis:

I – desmatamento recente e acumulado;

II – degradação da vegetação nativa;

III – focos de calor, queimadas e incêndios florestais;

IV – perda, fragmentação ou alteração de habitat;

V – avanço de mineração ilegal, garimpo, grilagem, invasão territorial ou exploração predatória;

VI – contaminação por mercúrio, agrotóxicos, rejeitos, esgoto, óleo, metais pesados ou outros poluentes;

VII – seca extrema, inundação severa, alteração do regime dos rios e eventos climáticos extremos;

VIII – presença de espécies de relevância biocultural ameaçadas, raras, endêmicas ou em redução local;

IX – vulnerabilidade de línguas indígenas ou tradicionais associadas a conhecimentos ambientais;

X – pressão sobre terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação, territórios tradicionais, áreas de coleta, roçados,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

quintais agroflorestais, jardins medicinais, castanhais, seringais, lagos, igarapés, várzeas e demais áreas de relevância biocultural;

XI – registros de conflitos, ameaças, violência, deslocamento forçado ou restrição de acesso ao território;

XII – vulnerabilidade socioeconômica, insegurança alimentar, baixa presença de serviços públicos e isolamento geográfico;

XIII – existência de protocolos comunitários, planos de manejo comunitário, ações de salvaguarda linguística, viveiros comunitários, bancos de sementes, herbários, jardins medicinais e iniciativas locais de conservação;

XIV – indicadores de capacidade de resposta comunitária, institucional, territorial e climática, quando disponíveis.

§ 1º O indicador integrado de risco biocultural será definido em regulamento, com metodologia pública, revisão periódica e possibilidade de participação de instituições científicas e povos e comunidades interessados.

§ 2º A ausência de dados completos não impedirá a emissão de alerta preventivo quando houver indícios suficientes de risco elevado ou crítico.

§ 3º A metodologia deverá indicar margem de incerteza, fonte dos dados, periodicidade de atualização, escala, limitações de uso e salvaguardas aplicáveis a dados sensíveis.

Art. 8º O mapa de risco biocultural será elaborado com base no indicador integrado previsto no art. 7º.

§ 1º O mapa poderá classificar os territórios em níveis de risco, tais como:

I – risco baixo;

II – risco moderado;





III – risco elevado;

IV – risco crítico.

§ 2º A classificação prevista no § 1º terá finalidade preventiva, orientadora e de planejamento, não constituindo, por si só, restrição administrativa ao uso tradicional sustentável do território, à permanência comunitária ou ao exercício de direitos territoriais.

§ 3º O mapa público deverá utilizar escala, generalização territorial, agregação de informações ou ocultação de camadas sensíveis sempre que a divulgação precisa expor espécies, conhecimentos, locais sagrados, rotas de coleta, informações territoriais estratégicas ou comunidades a risco.

§ 4º As informações de acesso restrito poderão ser compartilhadas apenas com órgãos competentes, instituições autorizadas ou comunidades detentoras, observadas as regras de proteção previstas nesta Lei, a finalidade pública, a necessidade, a proporcionalidade e a segurança da informação.

Art. 9º O Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural poderá emitir alertas preventivos quando identificado risco elevado ou crítico de perda biocultural.

§ 1º Os alertas poderão indicar:

I – território ou região afetada, em escala compatível com a proteção de dados sensíveis;

II – tipo de ameaça predominante;

III – nível de risco;

IV – espécies, grupos de espécies, ecossistemas, línguas ou conhecimentos potencialmente afetados, quando a divulgação não gerar risco;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – órgãos e políticas públicas que podem ser acionados;

VI – medidas preventivas recomendadas;

VII – necessidade de consulta, proteção ou apoio a povos e comunidades;

VIII – restrições de acesso público a informações sensíveis.

§ 2º Os alertas serão encaminhados, conforme o caso, aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis por meio ambiente, cultura, educação, ciência, tecnologia, saúde, proteção de povos indígenas, igualdade racial, proteção de comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, segurança alimentar, proteção e defesa civil, fiscalização e controle territorial.

§ 3º Os alertas poderão subsidiar ações de fiscalização, prevenção, restauração, pesquisa, salvaguarda, proteção territorial, apoio humanitário, proteção linguística, adaptação climática e priorização técnica de recursos.

§ 4º A emissão de alerta não substitui licenciamento, fiscalização, processo administrativo, consulta prévia, consentimento prévio informado, autorização de acesso a conhecimento tradicional associado ou demais procedimentos exigidos em legislação específica.

Art. 10. A produção, o tratamento, o compartilhamento e a divulgação de dados no âmbito do Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural observarão:

I – a legislação de proteção de dados pessoais;

II – a legislação de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

IV – os protocolos comunitários;

V – o sigilo legal;

VI – a segurança da informação;

VII – a proteção de espécies ameaçadas ou de uso cultural sensível;

VIII – a finalidade pública de proteção biocultural;

IX – a legislação de acesso à informação;

X – a legislação de proteção do patrimônio cultural material e imaterial.

§ 1º É vedado divulgar, disponibilizar, vender, transferir, licenciar ou compartilhar dado biocultural sensível sem autorização válida dos povos ou comunidades detentores, quando exigida pela legislação aplicável ou pelas regras comunitárias pactuadas.

§ 2º O consentimento para fins de mapeamento, alerta, pesquisa, educação ou conservação não implica autorização para exploração comercial, desenvolvimento tecnológico, registro de propriedade intelectual, transferência a terceiros, publicação aberta, mineração de dados ou uso para treinamento, ajuste, validação, aperfeiçoamento ou comercialização de sistemas automatizados.

§ 3º Os dados de localização precisa de espécies raras, ameaçadas, medicinais, ritualísticas ou de uso tradicional estratégico deverão ser protegidos por restrição de acesso quando houver risco de coleta predatória, biopirataria, exploração indevida, invasão territorial ou dano cultural.





§ 4º O tratamento de dados pessoais eventualmente envolvidos observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 11. O Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural poderá integrar dados provenientes de:

I – sistemas oficiais de monitoramento de desmatamento, degradação, fogo, mineração, vegetação nativa, clima, recursos hídricos e eventos extremos;

II – bases públicas de biodiversidade, unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas, assentamentos e territórios tradicionais;

III – registros científicos, herbários, museus, universidades, jardins botânicos, instituições de pesquisa e centros de documentação;

IV – sistemas de proteção e defesa civil;

V – políticas de cultura, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação do campo, salvaguarda linguística e patrimônio cultural imaterial;

VI – diagnósticos, planos e protocolos comunitários, quando houver autorização;

VII – informações produzidas por povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

VIII – relatórios de fiscalização, autos de infração, embargos, alertas ambientais, comunicações de risco e dados de órgãos de controle.

§ 1º O uso de dados comunitários dependerá de autorização dos povos ou comunidades detentores, quando envolver conhecimento tradicional de origem identificável ou dado biocultural sensível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º O uso de dados científicos ou institucionais deverá respeitar termos de acesso, direitos autorais, sigilo, proteção de dados, confidencialidade, licenças e normas éticas aplicáveis.

§ 3º A integração de bases e sistemas deverá evitar duplicidade de exigências, preservar a segurança da informação e observar a capacidade técnica e operacional dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 12. A União poderá apoiar a elaboração de planos de resposta a alertas de risco de perda biocultural em territórios classificados como de risco elevado ou crítico.

§ 1º Os planos de resposta poderão compreender:

- I – fiscalização ambiental e territorial prioritária;
- II – prevenção e combate a incêndios florestais;
- III – restauração ecológica com espécies de relevância biocultural;
- IV – proteção de espécies de uso cultural sob risco;
- V – apoio a viveiros comunitários, bancos vivos, casas de sementes, herbários e jardins medicinais;
- VI – salvaguarda de línguas indígenas e tradicionais associadas ao conhecimento ambiental;
- VII – documentação protegida e controlada de conhecimentos sob risco, com consentimento dos detentores quando exigido;
- VIII – proteção de áreas de coleta, manejo, cultivo, pesca, rituais e transmissão de conhecimentos;
- IX – ações de saúde, segurança alimentar, abastecimento, assistência social e proteção social quando houver impacto sobre comunidades;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

X – apoio a planos de manejo comunitário e protocolos comunitários;

XI – pesquisa científica colaborativa, quando autorizada;

XII – medidas emergenciais de contenção de dano ambiental ou cultural;

XIII – medidas de adaptação à mudança do clima e de redução de risco de desastres.

§ 2º A elaboração e execução dos planos de resposta deverão assegurar participação dos povos e comunidades afetados, observadas suas formas próprias de organização, representação, consulta e deliberação.

§ 3º Os planos de resposta não poderão ser utilizados para deslocamento compulsório, restrição indevida de práticas tradicionais sustentáveis, criminalização de usos comunitários, imposição de modelo externo de manejo ou divulgação de informações sensíveis.

Art. 13. A classificação de território em nível de risco elevado ou crítico poderá ser considerada, observada a legislação aplicável, para priorização de:

I – fiscalização ambiental;

II – prevenção e combate a incêndios;

III – proteção e vigilância territorial;

IV – restauração ecológica;

V – pagamento por serviços ambientais;

VI – apoio a cadeias sustentáveis da sociobiodiversidade;

VII – pesquisa científica participativa;





VIII – proteção de línguas e culturas indígenas;

IX – educação ambiental, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação do campo e educação intercultural;

X – financiamento de projetos comunitários de conservação, manejo e transmissão de conhecimentos;

XI – medidas de adaptação à mudança do clima;

XII – ações de proteção e defesa civil;

XIII – ações de saúde, segurança alimentar e proteção social, quando relacionadas ao risco identificado.

Parágrafo único. A priorização prevista neste artigo observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, os instrumentos legais existentes, os critérios técnicos de seleção, a legislação de responsabilidade fiscal e a finalidade legal dos fundos públicos eventualmente utilizados.

Art. 14. As instituições científicas, tecnológicas, culturais e educacionais que participarem do Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural deverão observar boas práticas de pesquisa colaborativa, ética, intercultural e participativa.

Parágrafo único. As boas práticas poderão compreender:

I – consentimento prévio informado, quando cabível;

II – respeito aos protocolos comunitários;

III – participação de pesquisadores, professores, jovens e organizações dos povos e comunidades envolvidos;

IV – devolutiva dos resultados em linguagem acessível;

V – proteção de dados bioculturais sensíveis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VI – reconhecimento da autoria e da contribuição dos detentores de conhecimentos;

VII – repartição de benefícios, quando cabível;

VIII – vedação de extração de dados para finalidade não autorizada;

IX – proteção contra exposição indevida de espécies, territórios, línguas, práticas culturais e conhecimentos de acesso restrito.

Art. 15. O Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural deverá assegurar transparência pública de suas metodologias, relatórios, indicadores e alertas, ressalvada a proteção de dados bioculturais sensíveis.

§ 1º A transparência pública poderá compreender:

I – metodologia do indicador integrado de risco biocultural;

II – fontes de dados utilizadas;

III – relatórios de risco em escala agregada;

IV – alertas emitidos;

V – órgãos comunicados;

VI – providências públicas adotadas, quando disponíveis;

VII – resultados de monitoramento e avaliação.

§ 2º A divulgação de dados deverá observar linguagem acessível, formato aberto quando possível e proteção de informações sensíveis.

§ 3º A transparência pública não autoriza acesso irrestrito a dados de localização de espécies raras ou de uso tradicional, registros linguísticos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

sensíveis, conhecimentos de acesso restrito, mapas culturais ou informações territoriais que possam gerar dano aos povos e comunidades.

Art. 16. A participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais será assegurada na formulação, execução, monitoramento e avaliação do Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural quando as ações envolverem seus territórios, espécies, conhecimentos, línguas ou modos de vida.

§ 1º A participação deverá respeitar as formas próprias de organização, representação, consulta, deliberação e tomada de decisão.

§ 2º O poder público deverá assegurar, conforme a natureza da ação e os instrumentos existentes, informação adequada, tempo razoável, linguagem acessível, acessibilidade, tradução quando necessária, escuta territorial e devolutiva dos resultados.

§ 3º A participação prevista neste artigo não substitui consulta prévia, livre e informada nem consentimento prévio informado quando exigidos pela legislação aplicável.

Art. 17. O Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural será integrado, no que couber, às políticas nacionais de:

- I – meio ambiente;
- II – biodiversidade;
- III – mudança do clima;
- IV – proteção e defesa civil;
- V – cultura;
- VI – educação;
- VII – ciência, tecnologia e inovação;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266766139600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VIII – saúde;

IX – segurança alimentar e nutricional;

X – desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

XI – proteção dos direitos dos povos indígenas;

XII – promoção da igualdade racial;

XIII – proteção de línguas indígenas e tradicionais;

XIV – acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

XV – pagamento por serviços ambientais;

XVI – ordenamento territorial;

XVII – restauração ecológica, agricultura familiar, agroecologia, pesca artesanal, extrativismo sustentável e economia da sociobiodiversidade.

Art. 18. O poder público poderá apoiar capacitação técnica e comunitária para uso, interpretação e resposta aos alertas de risco de perda biocultural.

§ 1º A capacitação poderá abranger:

I – leitura de mapas e dados ambientais;

II – monitoramento comunitário;

III – proteção de dados sensíveis;

IV – prevenção à biopirataria;

V – documentação protegida de conhecimentos sob risco;





- VI – restauração ecológica;
- VII – fiscalização comunitária participativa, nos limites da legislação;
- VIII – comunicação de risco;
- IX – salvaguarda linguística;
- X – elaboração de planos de resposta;
- XI – adaptação à mudança do clima e redução de risco de desastres.

§ 2º A capacitação deverá priorizar jovens indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, professores comunitários, agentes ambientais, agentes territoriais e lideranças locais, conforme critérios dos programas aplicáveis e disponibilidade orçamentária.

Art. 19. A implementação desta Lei poderá ser financiada por dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e entidades competentes, fundos públicos existentes, cooperação nacional ou internacional, acordos de cooperação, termos de parceria, doações e outros instrumentos admitidos em lei.

§ 1º A execução das ações observará o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, a legislação de responsabilidade fiscal, a finalidade legal de cada fonte de recursos e as regras de prestação de contas.

§ 2º Esta Lei não cria fundo obrigatório, benefício financeiro individual automático, transferência obrigatória, despesa pública imediata de caráter continuado, obrigação de cofinanciamento ou obrigação de repasse sem previsão orçamentária.

Art. 20. A execução desta Lei observará:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:41.487 - Mesa

PL n.3944/2026

I – a repartição constitucional de competências;

II – os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

III – a legislação ambiental;

IV – a legislação de proteção do patrimônio cultural;

V – a legislação de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

VI – a legislação de proteção de dados pessoais;

VII – a legislação de acesso à informação;

VIII – a legislação de proteção e defesa civil;

IX – a legislação de responsabilidade fiscal e orçamentária;

X – a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica, tecnológica e operacional dos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. Esta Lei não cria órgão, cargo, carreira, função, fundo público, benefício financeiro individual, transferência obrigatória, despesa pública imediata de caráter continuado, obrigação de cofinanciamento, obrigação de repasse federal ou estrutura administrativa nova.

Art. 21. O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, especialmente quanto:

I – à metodologia do indicador integrado de risco biocultural;

II – aos níveis de alerta;

III – aos critérios de proteção de dados bioculturais sensíveis;

IV – aos fluxos de comunicação entre órgãos competentes;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266766139600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – às formas de participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

VI – aos parâmetros do mapa de risco biocultural;

VII – aos procedimentos de resposta a alertas de risco elevado ou crítico;

VIII – aos critérios de transparência pública e acesso restrito;

IX – à integração com sistemas oficiais de monitoramento ambiental, climático, cultural, educacional, científico, territorial e de proteção e defesa civil.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para instituir o Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural, destinado a identificar territórios, espécies, línguas e conhecimentos tradicionais sob risco elevado ou crítico em razão de desmatamento, fogo, degradação ambiental, mudança do clima, mineração ilegal, contaminação, violência territorial ou extinção linguística.

O Brasil possui sistemas reconhecidos de monitoramento ambiental. Os dados de desmatamento, degradação, focos de calor, vegetação nativa, riscos climáticos e desastres são essenciais para orientar políticas públicas. Contudo, ainda falta ao País um instrumento nacional que revele quando a degradação ambiental ameaça também línguas, espécies de uso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

cultural, conhecimentos tradicionais, práticas de cura, sistemas alimentares, rituais, vocabulários, calendários ecológicos e modos de vida.

A perda biocultural é fenômeno mais amplo que a perda ambiental isolada. Quando uma área de floresta é degradada, podem desaparecer plantas medicinais, espécies alimentares, sementes, áreas de coleta, locais sagrados, vocabulários, calendários ecológicos, práticas de manejo, narrativas e conhecimentos transmitidos por anciãos, especialistas tradicionais, professores e famílias. Em muitos casos, a perda de espécie implica perda de palavra; a perda de território implica perda de prática; a perda de língua implica perda de conhecimento sobre a floresta.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui normas relevantes que abordam o tema, como a Lei nº 12.187, de 2009, institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e prevê instrumentos voltados à implementação da política climática, à disseminação de informações, à educação, à capacitação e à conscientização pública. A Lei nº 6.938, de 1981, estrutura a Política Nacional do Meio Ambiente e seus instrumentos. A Lei nº 12.608, de 2012, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e autoriza sistema de informações e monitoramento de desastres.

Também há a Lei nº 13.123, de 2015, que disciplina o acesso ao patrimônio genético, a proteção do conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios, reconhecendo a importância da proteção dos saberes vinculados à biodiversidade. Entretanto, essas normas não criam um mecanismo próprio para cruzar dados ambientais com dados culturais, linguísticos e territoriais a fim de antecipar a perda biocultural.

A presente proposta preenche essa lacuna. O Sistema Nacional de Alerta de Risco de Perda Biocultural permitirá combinar variáveis de desmatamento, fogo, degradação, perda de habitat, mudança do clima, mineração ilegal, contaminação, espécies de relevância cultural, línguas ameaçadas, conflitos territoriais e vulnerabilidade social. O resultado será um indicador integrado e um mapa de risco biocultural, capazes de orientar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

fiscalização, financiamento, restauração, salvaguarda linguística, pesquisa, proteção territorial e políticas públicas.

O projeto não cria órgão novo, carreira, fundo obrigatório, banco de dados compulsório ou despesa automática. O Sistema será executado por meio de estruturas, bases de dados, órgãos e políticas já existentes, com regulamentação pelo Poder Executivo federal. A lei cria a base normativa, os objetivos, as diretrizes, as garantias de proteção de dados sensíveis e os usos legítimos dos alertas.

A proteção de dados bioculturais sensíveis é o eixo central da proposição. Informações sobre localização precisa de espécies raras, medicinais ou ritualísticas, rotas de coleta, locais sagrados, vocabulários de acesso restrito, cantos, narrativas, formas de preparo ou conhecimentos tradicionais não podem ser expostas indiscriminadamente. A divulgação aberta desses dados pode estimular biopirataria, coleta predatória, exploração comercial indevida, invasões territoriais e violação cultural.

Por isso, a proposta estabelece diferentes níveis de acesso às informações. O mapa público deverá utilizar escala adequada, generalização territorial, agregação de dados ou ocultação de camadas sensíveis sempre que a divulgação precisa puder gerar risco. Informações restritas poderão ser compartilhadas apenas com órgãos competentes, instituições autorizadas ou comunidades detentoras, observadas regras de segurança, consentimento, necessidade, proporcionalidade e finalidade pública.

A participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais também é indispensável. O alerta biocultural não pode ser produzido apenas de cima para baixo. Muitas comunidades sabem identificar sinais de perda antes que eles apareçam nos dados oficiais: desaparecimento de determinada planta, alteração no ciclo de frutos, redução de peixes, mudança no regime dos rios, perda de áreas de coleta, interrupção de canto ritual, dificuldade de transmissão linguística ou abandono de práticas tradicionais. Esses conhecimentos devem ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

considerados com respeito, consentimento e proteção contra apropriação indevida.

O Sistema proposto também poderá subsidiar respostas concretas. Territórios classificados como de risco elevado ou crítico poderão receber prioridade para fiscalização ambiental, prevenção e combate a incêndios, restauração ecológica, proteção de línguas indígenas, viveiros comunitários, bancos de sementes, herbários, jardins medicinais, pesquisa participativa, educação intercultural, proteção territorial, saúde, segurança alimentar e ações de adaptação climática.

A proposta dialoga diretamente com a realidade amazônica, mas não se limita a ela. A Amazônia é prioridade pela densidade de biodiversidade, povos indígenas, comunidades tradicionais e ameaças ambientais. Contudo, a perda biocultural também pode ocorrer em outros biomas, razão pela qual o Sistema tem alcance nacional, com possibilidade de priorização territorial conforme risco.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra fundamento na proteção do meio ambiente, do patrimônio cultural, dos direitos dos povos indígenas, da ciência, da educação, da saúde, da segurança alimentar, da redução das desigualdades regionais e da prevenção de desastres. A Constituição protege o patrimônio cultural brasileiro, incluídos os modos de criar, fazer e viver, e assegura aos povos indígenas o respeito a suas línguas, costumes, crenças e tradições.

A medida é também fiscalmente prudente. O texto condiciona implementação e priorização de financiamento às disponibilidades orçamentárias e financeiras e aos instrumentos legais existentes. Não há criação de benefício financeiro individual, repasse automático, fundo obrigatório ou estrutura administrativa nova. A proposta cria capacidade estatal de antecipação, planejamento e integração de dados, com alta relevância ambiental e baixo risco jurídico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A aprovação deste Projeto de Lei permitirá que o Brasil avance do monitoramento ambiental isolado para um monitoramento integrado da vida biológica e cultural dos territórios. O desmatamento não destrói apenas árvores; destrói remédios, alimentos, palavras, histórias, práticas, técnicas, rotas, rituais e formas de conhecimento. Um sistema nacional de alerta biocultural permitirá agir antes que a perda se torne irreversível.

Diante do exposto, a proposição é constitucional, juridicamente segura, tecnicamente necessária, fiscalmente responsável e politicamente estratégica. Ela fortalece a pauta ambiental, indígena, científica e cultural, protege dados sensíveis, evita exploração indevida de conhecimentos tradicionais e cria instrumento nacional inovador para orientar fiscalização, financiamento e proteção de territórios críticos.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266766139600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

